



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274889-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes PEDRO HENRIQUE MAIA GOMES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOÃO VITOR MAIA GOMES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAIS CRISTINA MAIA GOMES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2274889-67.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: P. H. M. G. e O. (menores)

AGRAVADA: U. S. J. dos C. – C. de T. M.

COMARCA: São José dos Campos

JUIZ: Eduardo de Franca Helene

VOTO Nº 16.821

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para compelir a operadora de saúde a disponibilizar o tratamento multidisciplinar postulado pelo autor, conforme carga horária prescrita pelo médico assistente. Insurgência dos autores. Parcial acolhimento. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Documentos médicos que atestam o diagnóstico dos infantes e a necessidade de tratamento multidisciplinar. Relação consumerista. Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça. Obrigação de fornecer o tratamento nos ambientes domiciliar e escolar que, a princípio, extrapola o escopo da relação contratual. Ausência de dever de cobertura. Terapias que devem ser realizadas em ambiente clínico, mantida, por ora, a carga horária postulada. Tratamento que deve ser

fornecido pela requerida preferencialmente em sua rede credenciada, e na eventual ausência de prestador apto para atender à demanda, custeado em clínica particular eleita pelos autores. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 192/193 – autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a requerida a manter o custeio das terapias realizadas pelos autores, diagnosticados com *Transtorno do Espectro Autista* (TEA).

Irresignados, sustentam os agravantes, em síntese, que em abril de 2024, a agravada passou a negar as solicitações de terapia e descredenciou a clínica que os atendia, sem qualquer justificativa. Argumentam que as novas clínicas credenciadas não atendem o agravante P. H. M. G. pelo fato de o menor ter completado 12 (doze) anos de idade. Afirmam que entraram em contato com os demais prestadores indicados pela operadora de saúde, e não conseguiram atendimento, pois as clínicas possuem lista de espera para novos pacientes, bem como não contam com todos os profissionais capacitados para as terapias prescritas aos autores. Alegam que os documentos médicos apresentados comprovam os diagnósticos dos requerentes, de modo que ambos necessitam de acompanhamento multidisciplinar e suporte individualizados, conforme prescrito por profissional da rede credenciada da agravada. Salientam que as necessidades do menor J. V. M. G. são ainda maiores, tendo em vista que possui autismo nível 2. Aduzem que a atitude da agravada é

abusiva e está causando prejuízo considerável aos infantes, além de afrontar diretamente o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.656/98. Argumenta ser de conhecimento comum que a troca de profissionais e local de atendimento prejudica o tratamento da criança autista, sendo imprescindível que os atendimentos continuem a ser conduzidos pela mesma terapeuta que já os conhece.

Forte nessas premissas, requerem a concessão de efeito ativo, e ao final, provimento do recurso para que seja deferida a tutela de urgência, a fim de que a operadora de saúde seja compelida a fornecer as terapias prescritas aos autores, mantendo, de modo especial, os acompanhamentos terapêuticos com a psicóloga Karine Ribeiro Queiroz Ladislau.

Proferida decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 241/245), a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (fls. 254/255).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 286/287).

Recurso tempestivo e preparado, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, os elementos acostados aos autos são suficientes para denotar a presença dos mencionados requisitos, ao menos em sede de cognição sumária.

Isso porque, os documentos médicos que

instruíram a petição inicial comprovam que os autores possuem diagnóstico de “*Transtorno do Espectro Autista*” (fls. 31/68 – autos de origem), bem como a necessidade dos tratamentos multidisciplinares que lhes foram prescritos por seus médicos assistentes (fls. 47 e 178 – autos de origem).

Os documentos também demonstram, *prima facie*, que os seus genitores mantiveram contato com a operadora de saúde na tentativa de encontrar prestador de serviço credenciado para atender às necessidades dos infantes, obtendo a informação de que as clínicas localizadas não aceitavam novos pacientes que possuem mais de 12 (doze) anos de idade (fls. 132/135 – autos de origem).

Considerando que ambos os autores já completaram a idade limite informada (fls. 25/26), a princípio, estão impossibilitados de realizar o tratamento na clínica indicada pela agravada, circunstância que submete os infantes a sério risco de dano, uma vez que a demora no fornecimento da terapêutica postulada causará prejuízos ao desenvolvimento dos infantes.

Cumprе frisar que incide na hipótese o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”.

E, em se tratando de relação de consumo, deve ser observada a regra do ônus probatório, sobretudo em face do disposto no artigo 6º, inciso VIII, desse Diploma Legal:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse sentido, tendo em vista as alegações e documentos que instruíram a petição inicial, incumbe à operadora de saúde demonstrar que providenciou o tratamento solicitado e que possui clínica credenciada com profissionais qualificados e disponibilidade de tempo para o adequado atendimento dos autores.

No entanto, apesar de ter sido devidamente intimada para se manifestar nos autos deste recurso (fls. 254), a agravada se quedou inerte (fls. 255).

Desta feita, identificada a enfermidade que acomete os agravantes e indicado o tratamento por profissional competente, é de rigor o fornecimento dos métodos terapêuticos pleiteados, conforme as cargas horárias prescritas.

Não obstante, observa-se que o tratamento do infante J. V. M, G. (fls. 47 – autos de origem) indica a necessidade de terapia em ambiente domiciliar, bem como “*professor de Atendimento Educacional Especializado*” em ambiente escolar, obrigações que, a princípio, não podem ser impostas à operadora de saúde, pois extrapolam o escopo do contrato de saúde firmado pelas partes, voltado

ao atendimento de natureza médico-hospitalar.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal
de Justiça:

*"OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – CUSTEIO DE TERAPIA COMPORTAMENTAL PELO MÉTODO ABA – BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - DOENÇA CRÔNICA QUE NECESSITA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO - ENFERMIDADE CLASSIFICADA NO CATÁLOGO INTERNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR O NÚMERO DE SESSÕES - **CABÍVEL A EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DOS TRATAMENTOS EM AMBIENTE NATURAL, POR EXTRAPOLAR O OBJETO DO CONTRATO** - RÉ QUE DEVE INDICAR CLÍNICAS CREDENCIADAS PRÓXIMAS DA RESIDÊNCIA DO AUTOR QUE OFEREÇAM TRATAMENTO INTEGRAL E, CASO NÃO HAJA CLÍNICAS CREDENCIADAS, PARA QUE GARANTA O TRATAMENTO DE FORMA INTEGRAL EM CLÍNICA A SER INDICADA PELO AUTOR - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANO MORAL QUE EXTRAPOLA A ÓRBITA DO MERO DISSABOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA E FIXADA EM R\$ 5.000,00 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS"* (Apelação nº 1004563-64.2020.8.26.0278, Rel. Erickson Gavazza

Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j.
03/07/2024, g.n.).

*"PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – COBERTURA DE TRATAMENTO – EXCLUSÃO DE MÉTODOS LIGADOS À EDUCAÇÃO E DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR – Agravante que pretende a cobertura de equoterapia, hidroterapia, psicoterapia "em ambiente natural" e o medicamento Ziclague em spray – Parcial acolhimento – Tratamento Interdisciplinar – Laudo do médico assistente que atestou quadro de atraso global no desenvolvimento por Transtorno do Espectro Autista – Falta de previsão no rol da agência reguladora que não afasta o dever de cobertura, pois basta a verificação da eficácia científica do tratamento prescrito (art. 10, §13, da Lei 9.656/98) – Hidroterapia que é método de terapia ocupacional amplamente disseminado e regulamentado pelo Conselho de classe – Equoterapia também reconhecido como método de estímulo interdisciplinar à pessoa autista – **Psicólogo fora de ambiente clínica que extrapola os limites do contrato de plano de saúde, pois ligado especificamente ao processo de aprendizagem do beneficiário** – Remédio Ziclague que é de uso tópico e pode ser livremente adquirido em farmácia, parecendo incidir a exclusão de cobertura do art. 10, VI, da Lei 9.656/98 – Perigo da demora quanto aos tratamentos de saúde decorrente da urgência para o desenvolvimento*

cognitivo do menor autista – Decisão parcialmente reformada para autorizar a cobertura da equoterapia e hidroterapia – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2332690-72.2023.8.26.0000, Rel. Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2024, g.n.).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. Presença dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 102 DESTE TRIBUNAL. RN 539/2022. PREVISÃO DE COBERTURA PELO MÉTODO INDICADO PELO MÉDICO. **COBERTURA DE TRATAMENTO psicológico nos ambientes naturais da criança. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DEVIDO.** EXTINÇÃO DA DEMANDA POR SUPOSTA RESCISÃO CONTRATUAL E DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS MÉDICOS. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE E. TRIBUNAL, SOB PENA DE INCORRER-SE EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. É abusiva a negativa de cobertura de terapias*

*multidisciplinares quando existe expressa indicação médica para o tratamento. 2. **A cobertura de tratamento de psicologia em ambiente natural da criança (residencial/escolar), ainda que indicada pelo médico, a princípio, não pode ser imposta à Operadora do Plano de Saúde, uma vez que extrapola os limites do contrato existente entre as partes.** 3. Não pode este E. Tribunal de Justiça conhecer de questões não ventiladas perante o Juízo de origem, sob pena de configuração de supressão de instância.” (Agravo de Instrumento nº 2248233-10.2023.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2024, g.n.).*

Sendo assim, por ora as terapias prescritas deverão ser fornecidas apenas em ambiente clínico, mantida a carga horária e demais especialidades prescritas.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para determinar que a agravada providencie o tratamento prescrito aos menores P. H. M. G. e J. V. M. G. (fls. 47 e 178 – autos de origem) – excluída a terapia em ambiente domiciliar e acompanhamento escolar –, preferencialmente em clínica da rede credenciada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor da causa.**

Inexistindo prestador de serviço apto para atender a demanda na rede credenciada, deverá a agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**promover o custeio integral do tratamento em clínica particular
eleita pelos autores.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora